

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.241 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : OSMAR WALTER DIEB ALBUQUERQUE GOUVEIA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, na sessão virtual de 18.9.2026 a 25.9.2026, negou provimento ao Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 276.241:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO INC. IX DO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA 339. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO, ILEGALIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA E NA FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO JULGADO OBJETO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO”.

2. Publicado esse acórdão no DJe de 30.9.2026, foram opostos tempestivos embargos de declaração em 1º.10.2026.

3. O embargante alega omissão *“quanto aos pedidos subsidiários expressos de concessão da ordem de ofício (...) e de determinação de exame motivado na origem”*.

Sustenta que, ao *“apenas declarar a ausência de teratologia de forma genérica, o acórdão embargado restou omisso quanto ao dever de fundamentação analítica imposto pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, deixando de expor as razões pelas quais as referidas distorções dogmáticas não configuram*

constrangimento ilegal flagrante a autorizar a concessão da ordem de ofício ou a determinação para que a Corte local reexamine o ponto sob a ótica da legalidade”.

Afirma a existência de obscuridade e omissão no acórdão embargado *“quanto à distinção do caso concreto em face do Tema 339 do STF (recusa de prestação jurisdicional vs. fundamentação sucinta)”*.

Assevera que:

“(...) A Defesa demonstrou no Agravo Regimental que a questão controvertida não diz respeito ao inconformismo com fundamentação sucinta, mas à total ausência de prestação jurisdicional motivada sobre tese defensiva central e determinante: a recusa imotivada de prova documental imprescindível que infirmava a tipicidade e a autoria delitiva.

O Tema 339 do STF não confere salvo-conduto para que os Tribunais de origem deixem de apreciar pedidos probatórios essenciais amparando-se em meros jargões procedimentais. Faz-se indispensável, portanto, que esta colenda Turma esclareça a distinção suscitada no agravo, suprimindo a obscuridade sobre como a recusa imotivada de diligência apta a comprovar a impossibilidade fática da conduta se amolda aos limites do paradigma da repercussão geral”.

Pondera ainda a existência de omissão quanto ao *“pedido expresso de tutela cautelar de suspensão dos atos executórios da pena”*.

Estes os pedidos:

“(...) (i) o conhecimento e a admissão dos presentes Embargos de Declaração, por serem próprios e tempestivos;

(ii) no mérito, o seu integral acolhimento para que sejam sanadas as omissões e obscuridades apontadas, com a expressa manifestação sobre:

(ii.i) a impossibilidade de aplicação indiscriminada do Tema 339 quando demonstrada a recusa injustificada de prova documental indispensável;

(ii.ii) a caracterização de flagrante ilegalidade no cerceamento probatório e na dosimetria da pena, para os fins do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal;

(ii.iii) o pedido expresso de tutela cautelar para suspensão dos atos de execução da pena privativa de liberdade;

(iii) a atribuição de efeitos infringentes ao julgado, nos termos do art. 619 do CPP, reformando-se o acórdão embargado para dar provimento ao Agravo Regimental ou conceder a ordem de habeas corpus de ofício;

(iv) subsidiariamente, a apreciação dos vícios suscitados para fins de expresso pré-questionamento e integração da tutela jurisdicional colegiada”.

É o relatório.